



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**À CPL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.
PARECER – ASSESSORIA JURÍDICA
ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO
FINANCEIRO DA EMPRESA TYRESOLES DE SERGIPE – INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

PARECER N° ____/2021

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju encaminhou a esta Assessoria Jurídica processo relativo ao Pregão Eletrônico n° 001/2021 da empresa Tyresoles de Sergipe Ind. Comércio e Serviços Ltda., solicitando análise da possibilidade de reequilíbrio financeiro.

Para tanto, fora acostado contrato, minuta do 1º aditivo, certidões, autorização do Presidente desta Casa Legislativa e Mapa Comparativo de preços. Não sendo identificado o requerimento da empresa e, tampouco, a justificativa da mesma destacando a alta dos encargos que incidem no valor dos combustíveis contratados.

Nesse sentido, para que o referido procedimento cumpra fielmente com a legalidade, torna-se necessária a junção das referidas documentações, sob pena de se tornar ilegal o aditivo ao contrato em comento.

É o relatório.

Passo a opinar.

O realinhamento tem lugar quando são alterados os preços dos contratos para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra ou serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, como é o caso em tela, haja vista, supostamente, ter ocorrido reajuste na planilha de custos da contratada. Portanto, o reajuste de preços busca preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente estabelecido pelas partes.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Vale ressaltar o que diz o eminente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello quanto ao equilíbrio econômico financeiro:

“Equilíbrio econômico financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.”

“Constitui, pois, característica essencial do contrato administrativo o equilíbrio econômico-financeiro. Segundo se afirmou, essa característica contrapõe-se, como fator limitador, às prerrogativas da Administração. Portanto, a regra é que a relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se sempre ao contratado o direito ao lucro”. (BORGES, Alice Gonzalez. Contrato Administrativo. RDP n.93, p.108)

Observe-se ainda que os contratos administrativos são regulados pela Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – que, em seus artigos estabelece normas quanto à observância obrigatória de certas regras, e quando se refere à alteração dos contratos assim anuncia:

“Art. 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

O iminente doutor Marçal Justen Filho ministra que *“a alínea “d” admite expressamente o direito ao restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato mesmo quando a ruptura derivar de eventos “previsíveis”, desde que imprevisíveis sejam suas decorrências. Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada”*.

Neste ínterim, deve-se analisar de maneira minuciosa cada caso concreto, sempre buscando, junto ao mercado os valores atuais dos produtos e serviços, com o fito de evitar uma majoração excessiva ou até descabida para o momento em questão.

Ademais, o reequilíbrio deve ser parte de um procedimento administrativo, no qual esteja cabalmente demonstrada a majoração dos custos e necessidade de concretização do reequilíbrio, sob pena de incorrer o administrador em crime de improbidade administrativa, bem como para que se evite desequilíbrio econômico-financeiro.

Assim sendo, recomenda-se que além dos preços de outros possíveis fornecedores, sejam as notas fiscais da compra dos combustíveis pela empresa supracitada, bem como uma justificativa plausível acompanhada do pedido relacionado ao reequilíbrio econômico em comento, para que seja estabelecido o preço praticado no mercado, vez que a economia brasileira encontra-se em processo de oscilação e o valor praticado no momento que fora mencionado no reequilíbrio poderá não ser o mesmo praticado nesta data.

Ato contínuo, o art. 55, XIII da Lei 8666/93, destaca a importância de a Empresa apresentar toda a documentação exigida na Habilitação. Assim, fazendo uma analogia para o caso em comento, faz-se necessária a apresentação da documentação exigível para firmar o referido Aditivo, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Assim sendo, opinamos pela viabilidade da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2021, desde que respeitadas as recomendações aqui aduzidas, bem como sendo apresentada a documentação solicitada para a efetivação da legalidade do referido procedimento.

S.M.J.
É o parecer.

Aracaju, 30 de março de 2021.

José Gomes de Britto Neto
Procurador Jurídico Geral